

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.332, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir que servidor público possa ser microempreendedor individual (MEI).*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.332, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir que servidor público possa ser microempreendedor individual (MEI).*

O art. 1º do PL altera o parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, para permitir que o servidor público atue como microempreendedor individual (MEI), exceto quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, e devendo, ainda, ser observada eventual legislação sobre conflito de interesses.

O art. 2º, por sua vez, fixa a vigência a partir da data da publicação.

A matéria foi distribuída a esta CAE, onde fui designado relator, e seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas até o presente momento.



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2022603107>

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 2.332, de 2022. Haja vista a competência da CCJ para opinar acerca dos requisitos de **admissibilidade** da proposição – conforme o inciso I do art. 101 do RISF –, avança-se diretamente ao **mérito**.

Sob perspectiva econômica, o PL impulsiona e torna mais resiliente a economia brasileira ao permitir que servidores públicos atuem como microempreendedores individuais (MEI). Isso porque a proposição viabiliza uma oferta ampliada de bens e serviços no mercado privado, complementando e conferindo dinamismo, capilaridade e robustez à nossa atividade econômica.

Atualmente, ainda que o servidor público seja capaz e possa contribuir para a circulação de renda e o desenvolvimento da economia do país através do mercado privado, ele é impedido por vedações impostas pela Lei nº 8.112, de 1990, e por entendimentos administrativos – como, por exemplo, o Enunciado nº 26, de 30 de janeiro de 2019, da Controladoria-Geral da União (CGU). Essas vedações, contudo, vão na contramão da premente necessidade que o Brasil tem de fazer o melhor uso possível de sua força de trabalho disponível.

Com efeito, projeções revelam uma acelerada mudança demográfica no país ocasionada pelo envelhecimento da população, o que torna imperativa a ampliação – e não a restrição – do quantitativo de pessoas que podem empreender, de tal forma que o patamar de desenvolvimento econômico até aqui alcançado seja, ao menos, preservado nas próximas décadas.

Deve-se frisar, também, que a atuação dos servidores públicos como MEI não irá impactar negativamente a administração pública. Existem, atualmente, diversas hipóteses em que os servidores ocupam até dois cargos na administração ou mantêm vínculos empregatícios no mercado privado. Assim, é incoerente admitir a acumulação de cargos públicos ou a atuação paralela em um emprego privado, porém não permitir que o servidor possa atuar por conta própria como microempreendedor – desempenhando uma atividade econômica em escala reduzida, com receita limitada a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) ao ano.

Ademais, a proposição impede que ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança sejam MEI, pois há, neste caso, uma clara incompatibilidade com as finalidades de direção, chefia e assessoramento dessas posições, conforme dispõe o inciso V do art. 37 da Constituição.

Ainda, caso exista alguma legislação específica tratando de conflito de interesses, ela deverá ser observada, bem como deverão ser observadas eventuais disposições legais que requeiram dedicação exclusiva ao servidor – como, por exemplo, ocorre com o inciso I do art. 20 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que versa sobre as carreiras do magistério federal.

Por fim, sob perspectiva financeiro-orçamentária, o PL não afeta as despesas públicas e impacta de forma positiva as receitas, pois a expansão e o fortalecimento da atividade econômica no país resultam, invariavelmente, em um reforço na arrecadação tributária.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 2.332, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ly2023-15117

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2022603107>